

39º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS

GT18 - Instituições judiciais, agentes e repercussão pública

Título: Atuação do movimento das mulheres no Supremo Tribunal Federal: litígio estratégico no caso da ADPF 54

Autora individual: Lívia Gil Guimarães¹

¹ Mestranda do Departamento de Direito do Estado da Universidade de São Paulo. (livia.guimaraes@usp.br).

Atuação do movimento das mulheres no Supremo Tribunal Federal: litígio estratégico no caso da ADPF 54

O presente artigo analisa a prática do litígio estratégico exercido pelo grupo de interesse formado por mulheres no caso da ADPF 54, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2012. O litígio é analisado sob dois aspectos (i) métodos de participação e pressão utilizados pelo movimento das mulheres para atuarem no caso em questão; e ii) influência ou não da argumentação levada por essas atrizes sociais nos votos dos ministros da suprema corte brasileira. À luz da teoria que circunscreve grupos de interesse de atuação no âmbito jurídico, o artigo busca lançar bases para a compreensão da relação existente entre litígio estratégico e atuação de grupos de interesses no judiciário, junção que, por si só, possui algumas limitações e restrições inerentes à sua natureza. A partir da ADPF 54, procurei identificar as ferramentas de atuação e os objetivos do grupo de interesse em comento, bem como sua reverberação argumentativa nos votos dos ministros, a fim de imprimir conclusões à respeito dessa prática na atual conjuntura democrática brasileira. O empenho conclusivo em medir empiricamente a influência de grupo de interesse atuante no STF procura reenquadrar a discussão do Supremo como uma arena política, suscetível de interferências de múltiplos atores e atrizes, bem como tematizar a questão da participação social e a responsividade da Corte a essa atuação.

Palavras-chave: litígio estratégico, grupos de interesse, ADPF 54, participação social, audiência pública.

Women's strategic litigation on the Brazilian Supreme Court: the ADPF 54 case

This paper analyses the performance of the women's interest group in the strategic litigation case of ADPF 54, adjudicated in 2012 on the Brazilian Supreme Court. This impact litigation was analyzed under two aspects: (i) social participation methods and political pressure tools used by these social actresses on the case; and (ii) possibility of influence presented by women's interest group reasoning over supreme court's justices decision votes. From interest group studies literature bases, the study tries to shed light to the existing interaction between strategic litigation and interest groups performance on the judiciary branch, which has, on its own, natural limitations. Through the ADPF 54 case study, I attempted to identify the social participation instruments utilized, and the objectives aimed by this pressure group, as well as, I tried to measure this group's argumentative speech influence throughout the final supreme court decision, in order to better understand this practice in Brazil's judicial review proceedings. The empirical effort of trying to measure the women's pressure group influence intends to reframe the discussion of the STF as a political arena capable of being affected and influenced by multiple actors. Also, it intends to discuss the social participation on constitutional judicial review and the court's responsiveness to this procedure.

Keywords: Strategic litigation, interest group litigation, ADPF 54, social legal participation, public hearing.

SUMÁRIO

1. Introdução	1
1.1. Relevância Temática: o Judiciário como instância concretizadora de direitos	1
1.2. Noções de Litígio Estratégico	2
2. Relação entre litígio estratégico e ação de grupos de interesse	4
2.1. Litígio estratégico e movimento das mulheres na ADPF 54	7
2.1.1. Ferramentas utilizadas pelas atrizes sociais enquanto grupo de pressão frente ao STF.....	10
2.1.2 . O que leva um grupo de interesse a procurar o judiciário?	12
2.1.2.1. Direitos, políticas públicas e necessidades estruturais	12
2.1.2.2. A teoria da desvantagem política	15
3. Audiência Pública e votos dos ministros na ADPF 54: observações e resultados	16
3.1. Possíveis análises sobre a efetividade da apresentação dos grupos de interesse em audiências públicas	21
4. Conclusão	22
5. Referências Bibliográficas	24

1. Introdução

1.1. Relevância Temática: o Judiciário como instância concretizadora de direitos

O tema do litígio estratégico se torna interessante quando se analisa qual o verdadeiro pano de fundo que o rege: a tentativa da sociedade civil de garantir determinados direitos, possivelmente ignorados nas esferas legislativa e executiva, diretamente junto ao poder Judiciário. Como será explicitado mais adiante, o litígio estratégico² aqui analisado tem como proposta usar o sistema judiciário para obter transformações sociais³ que até poderiam ser obtidas a partir de outros métodos e em outras instâncias institucionais, mas que, no entanto, provavelmente não seriam tão eficazes em relação aos múltiplos escopos objetivados, quanto o é no Judiciário⁴. A partir dessa estrutura de litígio, inúmeras questões podem ser colocadas: seria o poder Judiciário, e mais especificamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), um palco de atuação da sociedade civil para a possível concreção de direitos sociais? Qual o papel do STF frente aos novos anseios que despontam na sociedade? Deve o Supremo limitar suas ações ao controle de constitucionalidade, ou pode ele ir além? Como dito, o tema do litígio estratégico suscita diversos questionamentos a respeito do funcionamento da engrenagem institucional sob diversos ângulos, e foi justamente ao imaginar o STF como um possível realizador de direitos que fez surgir o interesse pelo tema.

Desta forma, no presente artigo, analiso a pressão exercida pelo grupo de interesse composto por defensoras dos direitos femininos na mais alta instância do poder judiciário do país, bem como investigo se os ministros da Suprema Corte brasileira

²“Strategic or impact litigation uses the court system to attempt to create broad social change. Impact lawsuits aim to use the law to create lasting effects beyond the individual case. The chief focus is law or public policy reform, rather than the individual client’s interests (as in the case in ordinary litigation), although they may both be an objective”.(ERRC, INTERRIGHTS, MPG, 2004, p. 35)

³ De acordo com SIRI GLOPPEN (2006, pp. 37 -38), **transformação social** pode ser definida como a alteração das estruturas desiguais e das relações de poder da sociedade, de forma a reduzir o peso de circunstâncias moralmente irrelevantes, como as classes socioeconômicas, gênero, raça, religião e orientação sexual. Sendo que a performance das Cortes como agentes da transformação social está em suas contribuições para a efetiva alteração dessas estruturas desiguais e das relações de poder, ou seja, servem como uma voz institucional para grupos que estejam marginalizados ou em desvantagem em uma dada sociedade.

⁴ Para uma melhor compreensão da dimensão de judicialização da política em que o litígio estratégico está inserido no presente trabalho, ver notas 19 e 22 abaixo.

mobilizam-se em torno dos argumentos apresentados por essas atrizes sociais quando da prática desse tipo de litígio e, ainda, se há a incorporação da argumentação de quem atuou no litígio por parte da Corte. Dito de outra forma: busco estudar se os argumentos utilizados no litígio estratégico praticado pelas atrizes sociais envolvidas impactam e influenciam, de alguma maneira, a decisão dos ministros do STF, e, se sim, de que forma se dá essa influência. Para tanto, o caso escolhido para estudo foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54)⁵.

1.2. Noções de Litígio Estratégico

Para uma melhor compreensão do tema em estudo, se faz importante esclarecer o que se entende por litígio estratégico, bem como seus objetivos e possíveis efeitos. Primeiramente, cumpre destacar que não existe um conceito definido sobre o que é o litígio estratégico, sendo ele construído pela prática e conjuntura de cada caso. Por esse motivo, ele é tido como um discurso-prática (CARDOSO, 2008). Ainda, de acordo com a mesma autora:

‘Litígio estratégico’, ‘litígio de impacto’, ‘litígio paradigmático’, ‘litígio de caso-teste’ são expressões correlatas, que surgiram de uma prática diferenciada de litígio, não necessariamente relacionada ao histórico da advocacia em direitos humanos. (2008, p.29).

O litígio estratégico, da forma como é entendido e praticado hoje, tem por objetivo, acima de tudo, obter transformações sociais, utilizando-se, inclusive, do Poder Judiciário⁶. Assim, o judiciário é utilizado como uma ferramenta para a promoção de direitos e para a consecução de justiça social. O também chamado litígio de impacto

⁵ A ADPF 54 cuida da antecipação terapêutica do parto de feto anencéfalo. Por oito votos a dois, o Plenário do STF julgou procedente o pedido compreendido na ADPF 54, ajuizada na Corte pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), declarando a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Votaram os Ministros Marco Aurélio Mello, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Carlos Ayres Britto, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cezar Peluso. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, que julgaram a ADPF improcedente.

⁶ Embora o litígio estratégico ocorra dentro do âmbito do poder judiciário, sua dinâmica repercute e é designada não só para o corpo jurisdicional, mas também possui como foco os tomadores de decisão, os formuladores de políticas públicas e a sociedade de uma forma ampla. Assim sendo, o litígio estratégico não se limita ao tramite do caso no judiciário, pois se utiliza de técnicas e estratégias políticas, legais e sociais que, combinadas, podem ajudar a obter o resultado positivo esperado, qualquer que seja o objetivo. (AMERICAN UNIVERSITY WCL, 2007).

procura produzir efeitos duradouros que ultrapassem os limites do caso concreto, na medida em que busca provocar mudanças em políticas públicas, na jurisprudência, em legislações, promover debates na sociedade de uma forma geral e abrangente, fortalecer grupos vulneráveis, além, de claro, por vezes, também obter o ganho do caso concreto.

Esse tipo de litígio é muito diferente da forma mais usual e comum de advocacia, pois todos os esforços e o somatório de ganhos não se concentram somente na solução do caso individual, no resultado “favorável” de uma dada ação, mas vai além: concentram-se também na mudança de entendimento de um dado conceito jurídico, na consolidação de jurisprudência, na implementação de políticas públicas, na discussão plural entre os indivíduos da sociedade, na alteração da opinião da população dentro de um dado tema, dentre outros efeitos⁷. Assim, de forma resumida, pode-se dizer que a advocacia desenvolvida pelos praticantes do litígio de impacto é aquela chamada de “*issue oriented* ou *policy-oriented*”⁸, pois visa obter o impacto social e o avanço jurídico dentro de um dado tema.

A advocacia *policy-oriented* é tida como temática, uma vez que busca, por meio da escolha de casos paradigmáticos, a defesa e a promoção de direitos relacionados a determinados grupos ou áreas, como discriminação racial, mulheres, homossexuais, meio ambiente, entre outras. É por esse motivo que o movimento praticante do litígio de impacto deve escolher bem o caso paradigmático que se quer ver discutido, pois ele é de extrema relevância para os objetivos que se quer alcançar, sendo a sua seleção parte essencial da estratégia a ser desenhada, vez que ele é que pautará o recorte daquele litígio.

⁷ Litígios estratégicos não necessariamente possuem o objetivo de obter uma decisão favorável no caso concreto, mas também o de provocar, por meio de um dado caso paradigmático, mudanças sociais a longo prazo, alterar algum entendimento jurisprudencial, reformar uma determinada legislação, esclarecer interpretações de leis, capacitar advogados, juízes e outros operadores do direito para a linguagem de proteção dos direitos humanos, alterar a opinião pública, gerar a conscientização social a respeito de uma dada violação de direitos a partir da sua tematização, proteger e/ou fortalecer grupos minoritários, e gerar *accountability* governamental. (ERRC, INTERIGHTS, MPG, 2004, p.37).

⁸ Pode-se dizer que há basicamente dois “tipos” de advocacia: uma chamada de *client-oriented* e outra chamada de *issue-oriented* (ou *policy-oriented*). Como o próprio nome indica, a advocacia *client-oriented* se volta para atender as demandas e aos interesses do cliente, ou seja, objetiva na maioria das vezes, o sucesso da causa levada às cortes. Já a advocacia *issue-oriented*⁸, visa obter o impacto social e o avanço jurídico em um dado tema. Cabe ressaltar que entidades que fazem um trabalho *client-oriented* podem fazer uso do litígio estratégico, mas de uma forma *ad hoc*. (CARDOSO, 2008, p.30).

Cabe ressaltar, todavia, que o litígio estratégico não é a única maneira que os atores sociais podem se relacionar com o Direito com o fim de provocar transformações sociais. Estes atores podem, também, fazer uso de campanhas de mobilização em torno dos direitos humanos, *lobby* no legislativo, campanhas educacionais, pesquisas e documentação em direitos humanos, entre outras opções. No entanto, o meio mais eficiente para se alcançar um objetivo colimado no ambiente do judiciário é o do litígio estratégico, pois, por vezes, depois de feitos estudos e levantamentos, percebe-se que ele é a única forma que se pode alcançar o maior *impacto*⁹ dentro de uma determinada perspectiva desenhada, *a priori*, pelas entidades litigantes.

2. Relação entre litígio estratégico e ação de grupos de interesse

Praticar pressão política, econômica ou social no poder judiciário não é das tarefas mais fáceis, tendo em vista as regras procedimentais que circunscrevem o jogo jurídico e que acabam por blindar e restringir as interações possíveis com os tomadores de decisão. Assim é que a atuação de grupos de interesse com vistas a influenciar direta ou indiretamente uma decisão jurídica tem limitações próprias, inerentes ao ambiente do Direito. No entanto, apesar dessa constatação, ao se estudar a prática do litígio de impacto, seus objetivos, estratégias, alcance e métodos de participação, resta evidente o liame existente entre ele e a atuação dos grupos de interesse.

O grupo de defensoras dos direitos das mulheres que atuou na ADPF 54 praticou litígio estratégico, com vistas à obtenção de uma maior tematização e discussão dos direitos e deveres associados à questão do aborto. Para essas atrizes sociais, o STF passou a simbolizar um espaço capaz de minimamente as ouvir¹⁰. Ao praticarem esse tipo específico de litígio, formou-se um grupo de interesse determinado a pressionar, questionar, debater e desmistificar dúvidas e ilações a respeito dos direitos associados ao aborto de fetos anencéfalos no Brasil. Nesse sentido, a partir do canal específico do litígio estratégico, tornou-se possível observar a atuação desse grupo de interesse no

⁹ “*Impact* can be defined in the regular sense of the term as ‘the force of impression of one thing on another, a: the notable ability to arouse and hold attention and interest: the power of impression, b: a concentrated force producing change: an [especially] forceful effect checking or forcing change: an impelling or compelling effect.’ This “impression” focuses on decision makers, policy makers, jurisdictional bodies, and society at large.” (AMERICAN UNIVERSITY WCL, 2007).

¹⁰ Tal assertiva é extraída dos resultados expostos em monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP (GUIMARÃES, 2009). Disponível em: < http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/146_Monografia%20Livia.pdf >.

controle de constitucionalidade brasileiro com objetivo de obter direitos e garantias associados ao gênero mulher.

A partir das entrevistas¹¹ realizadas junto às mulheres representantes das entidades que participaram do litígio estratégico da ADPF 54, foi possível entender quais eram as perspectivas e intenções do movimento e o modo de atuação dessas atrizes sociais junto ao Judiciário, mais precisamente junto ao STF. Como, à época da realização das entrevistas, nenhuma decisão de *casos paradigmáticos*¹² ao movimento das mulheres havia sido proferida, não se sabia ao certo qual seria a resposta da Suprema Corte brasileira a esses casos e, indiretamente, aos direitos que estavam sendo pleiteados. Da mesma forma, também não era possível determinar se os meios de participação permitidos à atuação desse grupo eram capazes de exercer qualquer tipo de pressão sobre os tomadores de decisão. No entanto, havia fortes indícios de que o STF passava a ser enxergado como um *locus* para o bom funcionamento da razão pública rawlsiana e, por isso, um espaço em que seus argumentos e razões pudessem ser escutados e discutidos. Essa noção, por si só, abriu o canal de realização de pressão para a formação e consolidação de jurisprudência constitucional em prol dos direitos das mulheres, mesmo que de maneira indireta, por parte deste movimento social.

Diante das análises feitas e obtidas em pesquisa anterior¹³ e fazendo uma leitura do litígio estratégico a partir de uma ótica do estudo de grupos de interesse, há, aparentemente, estreita relação entre a organização e execução de litígios de impacto e a pressão que grupos de interesse realizam na esfera do poder judiciário.

Assim sendo, a fim de se estabelecer uma aproximação entre litígio estratégico e grupos de interesse, alguns questionamentos serviram de norte ao presente estudo e podem ser assim sintetizados: i) Quais os métodos de participação/pressão utilizados pelo movimento das mulheres para atuarem no STF no caso da ADPF 54?; ii) A argumentação levada ao STF pelas mulheres praticantes do litígio estratégico influenciou a decisão da Corte no caso da ADPF 54? Se sim, em que medida?.

¹¹ Trata-se de entrevistas realizadas em 2009, para a pesquisa citada acima (nota supra10). As entrevistas seguiram o modelo semiestruturado e foram organizadas de acordo com roteiro que pode ser encontrado na referida pesquisa (GUIMARÃES, 2009, p. 113 e 114).

¹² Casos paradigmáticos são casos-chave, escolhidos estrategicamente, devido ao seu potencial de impacto e repercussão dentro de uma dada temática. No caso do litígio estratégico promovido pelas atrizes sociais, a ADPF 54 é um caso paradigmático. Assim, “a escolha do caso paradigmático corresponde, portanto, aos interesses e à agenda da entidade responsável pelo litígio. Para cada caso é traçado um plano estratégico, com o emprego de diferentes técnicas judiciais e não judiciais”. (CARDOSO, 2012, pp.56).

¹³ Vide nota de rodapé nº 10.

O item (i) foi analisado por meio da técnica da triangulação, em que foram observadas as respostas às entrevistas, bem como foram analisados os documentos e participações na Corte; já o item (ii) foi respondido por meio da análise dos votos dos Ministros quanto à incorporação de argumentos apresentados pelas atrizes sociais, via audiência pública, no caso da ADPF 54. Neste ponto, fiz uma análise quantitativa da incorporação desses argumentos.

Logo, a partir das perguntas acima indicadas, pode-se observar e circunscrever a estreita relação existente entre a busca do STF como palco para realização do litígio estratégico e a ação de grupos de interesse que visam pressionar e influenciar essa esfera do poder judiciário para poder obter ganhos e avanços de direitos e também de políticas públicas. Todavia, importa ressaltar que não se pretende aqui afirmar que a integralidade da interação de grupos de pressão e judiciário se dê única e exclusivamente por meio de litígios estratégicos. Para tanto, seria necessária uma pesquisa exaustiva capaz de exaurir toda e qualquer correlação entre grupos de interesse e mecanismos de atuação no poder judiciário. Nesse sentido, afirma Susan M. Olson:

Litigation does not have to be an exclusive strategy, and most groups would presumably want their interests represented wherever relevant decisions are made. [...] under what circumstances do group choose litigation as a political strategy? The choices are a function of the groups` and their adversaries` mix of legal resources (the scope and solidity of constitutional, statutory, or common law rights) and political resources, such as money, number of supporters (allies and members), and access to decision makers. (1990, p. 858).

O litígio paradigmático, portanto, entra na composição das ações de alguns grupos de interesse. Por óbvio que realizar "*lobby*" no judiciário, ou ainda exercer influência nesse ramo do poder, como já dito anteriormente, é diferente de realizá-lo no Legislativo e no Executivo. No Judiciário, a atuação dos grupos é mais minimalista, na medida em que a participação nesse fórum é limitada por normas internas e regramentos específicos que restringem a abordagem, a aproximação dos atores envolvidos e a permeabilidade dialógica entre eles. Ademais, o termo "influência", aqui, deve ser interpretado de forma bastante restritiva, na medida em que em nada se relaciona com a noção de tráfico de influência, este último condenado pelas legislações. Nesse sentido:

Lobbying the courts differs from lobbying the legislative and executive branches because the type of contacts permitted between the lobbyists and the

decision makers is so constrained. Interest groups may approach judges only through established roles in litigation. (OLSON, 2004, p. 179)

A atuação de grupos de influência no STF pode ser verificado sob a forma de apresentação de *amicus curiae*, participação em audiências públicas, apresentação de memoriais, "patrocínio" de casos¹⁴ e, também, quando membro(s) do grupo se tornam partes legítimas do processo. De forma indireta, ainda se tem conhecimento de que alguns grupos de interesse procuram se reunir, de forma lícita, com ministros em seus gabinetes. Por fim, também de forma indireta, pode ser que haja atuação de grupos de pressão na indicação presidencial para futuros possíveis ministros da suprema corte, bem como na sabatina realizada pelo senado quanto a essas indicações¹⁵.

2.1. Litígio estratégico e movimento das mulheres na ADPF 54

As entidades Católicas pelo Direito de Decidir (CDD), Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS, Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos (RFS) e as ONGs Conectas Direitos Humanos (Conectas) e Centro de Direitos Humanos (CDH) formaram o grupo que praticou litígio estratégico no caso do julgamento do aborto de fetos anencefálicos na ADPF 54. Desde o momento da escolha do caso, até a forma como nele atuaram, as participações em audiência pública, a tentativa de juntada de *amici curiae*, a mediação dos seus pontos de vista, demonstram que escolheram estrategicamente o tema da ADPF 54 para levar ao Supremo¹⁶. Esses

¹⁴ O termo "patrocínio de casos" pode ser entendido tanto do ponto de vista do recurso financeiro, bem como do ponto de vista da escolha, acompanhamento e incentivo de realização de casos paradigmáticos.

¹⁵ Importa destacar, no entanto, que a atuação de grupos de interesse no momento da indicação presidencial, seguida da sabatina do Senado, é apenas uma hipótese que deve ser testada em outras investigações. Nos Estados Unidos, conforme Martin Shapiro (1989, p.935): "*Indeed it is my contention that interest groups play a small role in the appointment process and ought not be of great interest to students of the Supreme Court.*".

¹⁶ Importa dizer que as impetrantes do *habeas corpus* 84.025/RJ (relator Ministro Joaquim Barbosa) – HC "caso Marcela", em que se pedia a antecipação terapêutica do parto da paciente – pertenciam à instituição ANIS. Além disso, como foi explicitado inúmeras vezes pelo advogado que representou a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), Dr. Luís Roberto Barroso, hoje ministro do STF, a ANIS em muito colaborou por meio de apoio técnico, constando inclusive da própria petição inicial: "A presente ação é proposta com o apoio técnico e institucional da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, associação civil com sede em Brasília, voltada para a defesa e promoção da bioética, dos direitos humanos e dos grupos vulneráveis, dentre outros fins institucionais. **A Anis apenas não figura como co-autora da ação à vista da jurisprudência dessa Corte em relação ao direito de propositura. Requer, no entanto, desde logo, sua admissão como *amicus curiae***, por aplicação analógica do art.7º,§ 2º, da Lei nº9.868, de 10-11-99¹⁶". (grifos meus). Além do mais, nas entrevistas realizadas em 2009 para a já citada pesquisa "*Direito das Mulheres no Supremo Tribunal Federal:*

grupos de mulheres escolheram o STF por acreditarem que a prática institucional da razão pública nesse espaço, funciona de forma diversa do Legislativo, bem como por se mostrarem insatisfeitas com o pouco avanço em direitos e políticas públicas que este último ramo do poder lhes foi capaz de proporcionar em anos de tentativas¹⁷.

Assim, muitas das militantes passaram a acreditar mais no potencial transformador do Judiciário e, portanto, começaram a migrar algumas de suas demandas, que antes estavam no Legislativo, para o Judiciário, criando uma agenda de desempenho de suas entidades nesse espaço. Essa transformação do espaço de luta pode ser bem atestada com a seguinte passagem da entrevista concedida por Débora Diniz, integrante da ANIS:

(...) há uma guinada no reconhecimento do Judiciário como uma instância de negociação política e de garantia de direito e justiça. Isso representou uma mudança importante, pois tradicionalmente o Legislativo era o grande espaço e houve essa mudança agora, que eu diria que é uma mudança da última década. (DINIZ, 2009).

Também nas palavras da entrevistada da entidade Católicas Pelo Direito de Decidir (CDD), Maria José Rosado Nunes:

A ação foi para o STF pela avaliação de que essa conquista no espaço legislativo seria mais complicada. [...] Eu, pessoalmente, acho que o caminho normal, vamos dizer, seria o caminho do Legislativo. Mas quando a análise da conjuntura nos leva a perceber que nós temos mais chances indo ao STF, então, a gente vai ao STF. (NUNES, 2009).

possibilidades de litígio estratégico?”, as praticantes de litígio estratégico ratificaram o fato de a ADPF 54 ser um litígio paradigmático para o movimento. Nesta oportunidade, afirmou Débora Diniz – representante da ANIS: “*Nesse momento nós estamos no STF com questões relacionadas a aborto por anencefalia, medicamentos de alto custo, deficientes e proteção social, união de pessoas do mesmo sexo, ensino religioso nas escolas públicas (...)*”.(grifei). Assim, não há dúvidas de que as mulheres escolheram o caso da antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos como um caso paradigmático, cuidando inclusive do caso desde o começo, antes mesmo de ser de fato um litígio judicial, quando ele era apenas um problema.

¹⁷ “*O pressuposto é que, no Brasil, um dos poderes mais estratégicos para se conseguir mudanças sociais é ainda o Poder Judiciário. A gente não consegue tratar de mulheres e outros temas, criar uma nova cultura a partir do Legislativo, então a ideia de trabalhar com o Judiciário é de se usar as ações judiciais como instrumentos políticos. Então, não necessariamente são demandas individuais ou demandas com caráter de ganhar a ação, mas de que através do judiciário se consiga construir ação política, e político num conceito de interesse público, dentro do conceito de razão pública de Rawls. Então o judiciário serve de estratégia para nós discutirmos esses temas, no sentido de ajudar que eles sejam compreendidos de forma correta*”.(grifei) (BUGLIONE, 2009, entrevista concedida para pesquisa.).

Apesar do aumento de possibilidades de campos de atuação do movimento feminista e das defensoras dos direitos humanos das mulheres, expandindo suas demandas à arena judicial, é de se destacar que perpassa pela análise de todo e qualquer ator que pretende dialogar com o STF, a própria composição e desempenho da Corte. No caso paradigmático da ADPF 54, no entanto, o grupo de pressão aqui em comento não possuía, à época, uma visão muito clara de quais reações seriam provocadas em cada um dos ministros julgadores e de como iriam refletir sobre as questões postas em debate.

Como os casos paradigmáticos geralmente versam sobre questões jurídicas inusitadas e novas, é comum provocar-se dos juízes um posicionamento criativo frente à necessidade de adaptação desses novos direitos no seio social. Assim, procura-se extrair a capacidade dos julgadores de interpretar a lei de forma criativa¹⁸, dando novos contornos ao direito objetivado. Este é, todavia, um dos maiores entraves do litígio de impacto, uma vez que ele deve se dar em um espaço judicial mais aberto e acessível, no sentido de ser mais permeável às ações criativas dos juízes, à concepção da judicialização da política¹⁹ e do ativismo judicial.²⁰ Presume-se uma flexibilização da concepção clássica da separação dos poderes²¹, dado que seria absolutamente nulo e infrutífero o litígio

¹⁸ Importa dizer que, a ideia de que o processo de judicialização em países da América Latina leva à criação de novos direitos é discutível (SIEDER, SCHJOLDEN e ANGELL, 2005, p. 4). Apesar disso, o processo de judicialização pode incluir a criação de novos direitos por meio da reinterpretção judicial da constituição e demais normas, ou pode simplesmente envolver uma aplicação mais efetiva de um direito já existente. (2005, p. 4).

¹⁹ A expressão “judicialização da política” ganhou o debate público internacional e nacional, tendo sido multiplicado sensivelmente seu uso e seu sentido, conduzindo, por vezes, a noções até mesmo contraditórias (MACIEL e KOERNER, 2002, pp.115). À despeito dessa constatação, para os fins deste artigo, a expressão será utilizada dentro de uma das noções defendidas por Tate e Vallinder (1995), ao considerarem a expansão do poder judicial. Logo, entende-se por *judicialização da política* o processo pelo qual cortes e juízes passam a realizar decisões concernentes a políticas públicas e direitos, que anteriormente tivessem sido tratados (ou ignorados) pelo Executivo ou Legislativo, ocorrendo uma espécie de transferência da tomada de decisão para a esfera judiciária (TATE e VALLINDER, 1995, pp.15-37). Para esses autores, há condições facilitadoras da judicialização da política, que apesar de nem todas elas serem essenciais, colaboram para a expansão do poder judicial. São elas: democracia, sistema com separação de poderes, existência de política de direitos, possibilidade de atuação de grupos de interesse na corte, uso da corte como oposição ao governo, instituições majoritárias ineficientes, percepção positiva (ou mais positiva comparativamente aos outros tomadores de decisão) do poder judiciário por partes dos demais atores e, por fim, existência de delegação intencional à corte por parte das instituições majoritárias (TATE, 1995, pp.29-32).

²⁰ Nesse sentido, compartilho da visão de Cardoso (2012, p.57): “As objeções [ao litígio estratégico] em geral são: cortes não podem decidir sobre políticas públicas e cortes não podem criar direito”.

²¹ Segundo Nobre e Rodriguez (2011, pp.17-19): “*Um entendimento não tradicional do direito e de seu papel social permite recolocar o problema de fundo presente nas ideias gêmeas de ‘judicialização da política’ e de ‘ativismo judicial’ em termos mais frutíferos. [...] Ou seja, em lugar de partir de uma concepção prévia sobre o lugar que deve ocupar o Judiciário na divisão de poderes, por exemplo, cabe acompanhar a maneira pela qual vai ser concretamente construída a noção nacional da ‘independência’ entre os poderes bem como o mandamento de serem ‘harmônicos entre si’, segundo diz o texto constitucional.*”.

estratégico em uma corte kafkaniana, anacrônica e avessa à permeabilidade de novas interpretações adaptativas e criativas²².

Apesar dessa condição essencial, como dito, as praticantes do litígio estratégico no STF no caso da ADPF 54 não tinham uma visão concisa e segura sobre a verdadeira característica do arranjo da corte suprema brasileira, mas, mesmo assim, a sua composição à época do julgamento foi essencial para a conquista do resultado da ADPF 54, uma vez que os ministros ali presentes se mostraram mais afeitos a enfrentar temas polêmicos de uma maneira mais aberta e menos conservadora²³.

A seguir passo a enfrentar a questão dos meios de participação social como forma de atuação interessada no poder judiciário, analisando as ferramentas disponíveis e como se deu no estudo de caso específico do aborto de fetos anencéfalos.

2.1.1. Ferramentas utilizadas pelas atrizes sociais enquanto grupo de pressão frente ao STF

²² Além desse importante olhar voltado para o perfil dos juízes e das cortes em relação à expansão do poder judicial, como bem aponta Charles Epp (1998, p. 3), para que haja uma *rights revolution*, é necessária a existência e o desenvolvimento de uma estrutura de suporte para a mobilização legal, a qual consiste em: organizações que realizam *advocacy*, advogados também ligados à cultura do *advocacy* e fontes de financiamento. Assim, em suas palavras: “*Neither a written constitution, a rights-supportive culture, nor sympathetic judges is sufficient for sustained judicial attention to and support for rights. Protection of civil liberties and civil rights depend, in addition, on a support structure in civil society [...] Participants in constitutional democracy would do well to focus their efforts not only on framing or revising constitutional provisions [...] but also on shaping the support structure that defends and develops those rights in practice*” (EPP, 1998, p.205). Assim, de uma maneira geral, a mobilização legal e o reconhecimento de uma cultura jurídica e de uma consciência de direitos, no que tange à processos de judicialização da política, envolvem um olhar atento aos *atores*, tanto juízes (cortes supremas ou cortes constitucionais, principalmente), quanto sociedade civil – em um processo de judicialização que pode vir de cima ou de baixo. (SIEDER, SCHJOLDEN e ANGELL, 2005, p.13).

²³ Por vezes, a Corte pode até reconhecer que possui um litígio estratégico em suas mãos. A depender do Ministro, a descoberta da estratégia pode ser irrelevante, ou então, pode interferir em seu julgamento. O Ministro Joaquim Barbosa atua mais no primeiro sentido, como se pode perceber do extrato do seu voto do HC 84.025/RJ (que é o mesmo voto juntado para a ADPF 54): “*A Procuradoria-Geral da República suscita o óbice de que ‘a impetrante, na verdade, não está a representar o interesse real de Gabriela Oliveira Carneiro. Desenvolve tese pessoal, por via processual cabalmente inadequada. Tenho que tal circunstância, seja ela verdadeira ou falsa (o que não se pode inferir do material existente nos autos), é irrelevante para fins de impetração de habeas corpus. Isso porque o writ deve ser interpretada de forma ampla, sem que as tradicionais condições da ação obstaculizem a efetividade da tutela do direito de ir e vir.*”. Já o Ministro Cezar Peluso, em seu voto oral do julgamento da ADPF 54, não concorda com a instrumentalização do STF: “*O caso representa, a meu ver, uma tentativa de contornar a má-vontade que o Congresso Nacional tem de reconhecer a atipicidade, a licitude ou excludente de punibilidade deste caso; porque é o Congresso Nacional que não quer assumir essa responsabilidade, porque tem motivos para fazê-los, e não quero discutir tais motivos e, como resulta daí a inviabilidade de se concretizar a emanção de uma norma jurídica que viesse a relativizar a vida nesse caso específico, ainda que ficasse sujeita depois ao crivo dessa Suprema Corte. É que esta ADPF aparece como uma maneira de transpor aos ombros e à responsabilidade desta Corte de abrir uma exceção ao resguardo da vida humana.*”.

Como mencionado anteriormente, a participação da sociedade civil no poder Judiciário se dá de forma um tanto quanto restrita. A capacidade de acesso ao STF por parte dos grupos que representem minorias, como é o caso das mulheres, em muito se relaciona com as barreiras formais consolidadas na forma em que hoje o rol de legitimados está posto. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 103, dispõe quais os legitimados²⁴ para propor a ação direta de inconstitucionalidade, que são igualmente os legitimados para propor a ação direta de constitucionalidade, bem como a arguição de preceito fundamental. Assim, por não fazer parte do rol de legitimados, resta aos atores e atrizes da sociedade civil, autorizados pelas leis 9.868/99 e 9.882/99 participarem por meio de instrumentos como o *amicus curiae*, audiências públicas, pareceres e memoriais²⁵.

Apesar de a implementação dessas possibilidades participativas ainda padecer de certa homogeneidade de tratamento por parte da Corte e sendo as legislações a respeito delas ainda pouco claras e um tanto quanto abertas, a sua mera existência funciona como símbolo viabilizador de interferência de uma pluralidade de sujeitos nas decisões da Corte. Para além da questão da pluralização do debate constitucional, grupos praticantes de litígio estratégico fazem uso dessas vias com o fim de contribuírem substancialmente para o avanço de suas agendas e pautarem temas de seu interesse.

No caso específico da ADPF 54, as entidades apresentaram *amici curiae*, no entanto, o então ministro relator do caso, Marco Aurélio Mello, optou por indeferir os pedidos de *amici curiae*, sob a justificativa de se tentar evitar tumulto processual²⁶. O ministro optou, então, por convocar audiências públicas.

Logo, no que diz respeito à análise dos instrumentos de participação na Corte, bem como sua possível influência, a avaliação da incorporação ou não dos argumentos

²⁴ São eles: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Partido Político com representação no Congresso Nacional e as Confederações Sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

²⁵ Os legitimados para propor, de fato, uma ADPF são aqueles previstos no artigo 103 da Constituição Federal (CF) e estendido à ADPF por meio da lei Lei n° 9.882/1999. Assim sendo, como pode se observar, não consta do rol de legitimados, por exemplo, qualquer menção a ONG, nem OSCIP (organização da sociedade civil de interesse público), restando a estas organizações da sociedade civil, intervenção no controle abstrato do Supremo Tribunal Federal apenas mediante os mecanismos do *amicus curiae*, a apresentação de memoriais e pareceres e em convocação de audiências públicas.

²⁶ Tal atitude do ministro possui base no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, a qual versa sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), que, como já assentado pelo Supremo, possui aplicação análoga em casos de ADPF.

das atrizes sociais que participaram processualmente do litígio estratégico praticado na ADF 54, só foi possível por meio da análise de suas colaborações em audiência pública convocada pelo ministro relator e realizada nos dias 26.08.2008, 28.08.2008, 04.09.2008 e 16.09.2008.

Apesar de terem participado de reuniões em gabinetes com ministros, apresentado memoriais e *amici curiae*²⁷, a única forma de colaboração que se pode ter certeza que todos os ministros da Corte tomaram conhecimento ou tiveram obrigatoriamente contato durante o processo, foi esta por meio das sessões de audiência pública.

A fundamentação para a convocação das audiências públicas está na lei nº 9.868 de 1999, § 1º do seu artigo 9º²⁸. A lógica da necessidade de convocação de audiências públicas segue a lógica que fundamenta a participação de entidades sob a forma de *amicus curiae*, que é o imperativo de se tentar ampliar a participação de alguns setores sociais, que possuam fundados conhecimentos a respeito de uma dada temática, a fim de melhor informar o tribunal, dando-lhe bases outras, que não somente as jurídicas, para decidir um caso concreto.

2.1.2 . O que leva um grupo de interesse a procurar o judiciário?

Antes de se partir para a discussão dos resultados encontrados na confrontação da participação das atrizes sociais nas audiências públicas e o voto proferido pelos ministros, cumpre perquirir possíveis motivos pelos quais alguns grupos de interesse procuram atuar no judiciário.

2.1.2.1. Direitos, políticas públicas e necessidades estruturais

²⁷ Para maiores informações sobre as entidades defensoras dos direitos das mulheres e os métodos de participação na ADF 54, ver capítulo 3 da monografia http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/146_Monografia%20Livia.pdf.

²⁸ “*Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria*”. (grifei).

Grupos de interesse atuam sob a lógica de alocação de suas energias na arena política em que acreditam que há a melhor probabilidade de sucesso na obtenção de determinadas políticas públicas. A decisão de onde alocar essa energia tende a ser uma decisão racional (SOLBERG e WALTENBURG, 2006, pp.558-559). Para esses autores, há dois possíveis motivos para que um grupo decida praticar *advocacy*: (a) porque desejam obter uma dada política pública; e (b) porque se preocupam com a manutenção da existência do próprio grupo. O primeiro motivo (a) é mais evidente que (b).

No caso do litígio estratégico realizado na ADPF 54 e da pressão pretendida pelo grupo do movimento das mulheres, a partir da análise das entrevistas concedidas, bem como por meio dos documentos produzidos pelas atrizes sociais (*amici curiae* indeferidos e audiências públicas), só foi possível detectar, nitidamente, a presença do primeiro motivo "(a)", na medida em que a ação do grupo no judiciário só se deu depois de anos tentando alcançar direitos (e políticas públicas gerados pela consagração desses direitos) nas arenas legislativa e executiva. Logo, o cálculo decisório realizado pelo grupo das mulheres foi o de que o judiciário seria a esfera mais favorável para se conseguir as conquistas desejadas.

Nessa perspectiva, o grupo ora em comento preferiu investir no "*lobby*" realizado no judiciário, pois no legislativo, por exemplo, seus opositores são demasiadamente fortes e constantemente impedem que determinadas conquistas sejam alcançadas. Sintetiza esse pensamento:

Accordingly, a representative of a group with whom we spoke remarked that the judiciary can be used to "cut through" the policy knot created by multiple policy actors and that the courts can "leapfrog" a system structurally designed to produce only incremental changes. (SOLBERG e WALTENBURG, 2006, pp.562).

Esse raciocínio também conduz o pensamento das representantes das ONGs que participaram do litígio paradigmático retratado neste artigo, na medida em que legislativo e executivo, a partir das regras do jogo político que permeiam a formação democrática brasileira, apenas são capazes de apresentarem mudanças incrementais de políticas públicas voltadas às mulheres, quando, em realidade, essas militantes buscam avançar mudanças estruturais mais significativas.

Assim, apesar de as mulheres à época da decisão proferida pelo STF não poderem de fato saber se a alocação de recursos²⁹ (financeiros, políticos e até jurídicos) poderia trazer um retorno real, elas preferiram tomar esse passo e abrir o leque de atuação do seu grupo de interesse. Importa dizer, portanto, que embora elas não tivessem qualquer controle ou certeza de que o STF lhes seria favorável, o grupo optou por desenhar estratégias de ação no sentido de confiar no judiciário e usar o litígio como arsenal de suas estratégias políticas (OLSON, 2004, pag.179).

A litigância estratégica se deu muito mais como uma nova faceta de se obter os objetivos de militância do grupo, do que como uma forma de garantir qualquer direito já obtido nas outras arenas políticas. Não foi uma forma de ratificar conquistas, mas sim de as obter, dada a omissão ou falta de avanço em outras esferas. Também, a pressão no judiciário não possui relação, pelo menos não tão nítida quanto a aqui supra referenciada, com a necessidade de manutenção do grupo das mulheres e de sua militância. Por meio das entrevistas, essa questão não apareceu em nenhuma das respostas. Nelas também não despontou nenhum desacordo das ONGs quanto a se ampliar a esfera de exercício de "lobby" do legislativo para o judiciário. Apesar da falta de hábito e de o STF se configurar como uma arena nova para elas, pareceu haver um consenso quanto à necessidade de se alocar ali energias e esforços. O consenso parece ter sua raiz muito mais na concordância de que os resultados no legislativo eram nulos ou meramente incrementais, do que em qualquer outra coisa.

Ademais, cumpre dizer que apesar de algumas integrantes do grupo das atrizes sociais serem advogadas e possuírem experiência e familiaridade com o ambiente jurídico, não apareceu nas entrevistas a ideia de que a *advocacy* serviria para satisfazer as integrantes do grupo e, portanto, contribuir para a sua manutenção. Apesar disso, não se pode negar que, a concordância³⁰ por parte dessas atrizes sociais com a divisão de energia alocada entre legislativo, executivo, e agora judiciário, se torna uma fonte de atendimento das necessidades dos membros desse grupo. Além disso, também se torna notável a relevância dos achados de Solberg e Waltenburg (2006, p. 569) de que, no final

²⁹ Segundo Solberg e Waltenburg (2006, p.262): "*Four resources that should improve the likelihood of a group engaging the courts are experience, budget, the size of membership, and the presence of an in-house legal staff*".

³⁰ De acordo com Solberg e Waltenburg (2006, p. 565): "*Finally, the relative importance of **internal agreement** hardly needs elaboration. Substantial levels of disagreement within a group reduce the effectiveness of the advocacy strategy and can damage the groups as institutions.*".(grifei).

das contas, políticas públicas não são conquistáveis se o grupo sofrer uma morte por conta da falta de atenção dada à sua própria manutenção.

2.1.2.2. A teoria da desvantagem política

A teoria da desvantagem política (*Political Disadvantage Theory*), articulada primeiramente por Richard Cortner (1968, p.287), consiste na explicação de que grupos que praticam litígio do tipo *advocacy* são:

"highly dependent upon the judicial process as a means of pursuing their policy interests, **usually because they are temporarily, or even permanently, disadvantage in terms of their abilities to attain successfully their goals in the electoral process, within the elected political institutions or in the bureaucracy.** If they are to succeed at all in the pursuit of their goals, they are almost compelled to resort to litigation". (grifei).

Apesar do reconhecimento por parte de Cortner de que esse tipo de grupo é apenas um daqueles que recorrem ao litígio no judiciário para a obtenção de políticas favoráveis a eles, essa teoria ficou enraizada no meio acadêmico (BRODIE, 2002, p. 6) como se fosse aplicável a todo e qualquer grupo que faz pressão no judiciário. Olson (1990) acaba por discutir essa teoria e reelaborá-la, apontando os seus acertos e seus desvios³¹.

A autora acaba por evidenciar que pesquisas realizadas em cortes federais distritais, bem como em cortes superiores, principalmente na Suprema Corte dos Estados Unidos, demonstram que a atividade de litigância de grupos no judiciário não é feita somente por grupos desfavorecidos politicamente, mas sim por uma gama muito maior de atores (inclusive por grupos fortes e poderosos que visam fortalecer conquistas obtidas nas demais arenas políticas) (OLSON, 1990, p. 856).

Embora de fato o litígio estratégico, bem como o "*lobby*" no judiciário, não sejam atividades privativas de grupos privados de vantagens em outras arenas políticas, é, no entanto, o que acontece com o grupo das mulheres no caso da ADPF 54. De acordo com o relatado nas entrevistas, as atrizes sociais, apesar de possuírem acesso ao legislativo e

³¹ "The political disadvantage theory is inadequate as a theory of interest group litigation in general because it is heavily based on the atypical and time-bound experience of the National Association for the Advancement of Colored People (NAACP)". (OLSON, 1990, p. 856).

ao executivo, não conseguiram avançar em suas estratégias e objetivos. Isso porque o funcionamento do legislativo e o tamanho dos grupos opositores nas bancadas atravancam suas argumentações e impedem conquistas no que tange a direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, por exemplo.

Assim é que, apesar de se reconhecer a diversidade dos grupos que praticam litígio, que apresentam *amici curiae*, que participam de audiências públicas, dentre outros métodos de atuação, não se pode deixar de aplicar a Teoria da Desvantagem Política ao grupo das mulheres aqui em comento. Como a própria Olson (1990, p.858) relatou, o acerto desta teoria é que no judiciário recursos jurídicos podem, às vezes, desarmar e desarticular recursos políticos, garantindo, ao menos, que pleitos sejam escutados e que se tornem parte da agenda do judiciário. É o que aparenta ocorrer com o grupo de interesse das mulheres.

3. Audiência Pública e votos dos ministros na ADPF 54: observações e resultados

Como discutido no início deste estudo, ao se analisar as apresentações das atrizes sociais nas audiências públicas, bem como as respostas fornecidas em entrevista, elas objetivaram, por meio do litígio estratégico na ADPF 54, a obtenção da possibilidade de se realizar a antecipação terapêutica do parto de feto anencéfalo, na medida em que a obrigatoriedade do prosseguimento desse tipo de gravidez feria direitos da coletividade do gênero mulher relacionados à liberdade, à sua autonomia privada, à autodeterminação quanto aos seus direitos sexuais e reprodutivos e sua dignidade humana. No entanto, além da descriminalização da antecipação terapêutica do parto de gravidez anencefálica em si, as atrizes sociais possuíam outros objetivos, também característicos deste tipo de litígio: tematização de seus direitos na esfera social e nas outras esferas públicas, alteração de legislações relacionadas ao tema, transformação de políticas públicas e provocar mudanças nos padrões de interpretação no judiciário quanto aos direitos das mulheres.

Por certo, ainda é relativamente cedo³² para se analisar se todas essas transformações serão igualmente alcançadas futuramente, mas não há dúvidas de que além do caso concreto, também houve a tematização do aborto no seio social. A mídia deu enfoque a essa questão, buscando além de noticiar os dois lados de sustentação de opiniões sobre a anencefalia, informar os cidadãos sobre os direitos envolvidos e a função do Supremo Tribunal Federal no caso em comento. Ademais, foram colocados em destaque projetos de lei em tramitação relativos a esse tema e a necessidade de adequação do legislativo à nova realidade decidida pelo judiciário.

Assim, a análise da incorporação dos argumentos apresentados pelas mulheres nos votos dos ministros do STF visa explicitar o grau de aderência destes ministros às teses propostas pelas atrizes sociais ao promoverem o litígio paradigmático. O grau de aderência, por sua vez, objetiva indicar a porosidade da Corte ao litígio estratégico, quer os ministros saibam/suspeitem, ou não, da instrumentalização política a que estão sujeitos.

Ao todo, foram contabilizados 33 (trinta e três) argumentos³³ apresentados pelas atrizes sociais aos ministros do STF³⁴. A partir da identificação dos 33 argumentos

³² A decisão da ADPF 54 foi tomada em abril de 2012. No entanto, sabe-se que mudanças em políticas públicas tendem a ocorrer de maneira incremental, apesar do desejo de que aconteçam de maneira estrutural. Além do mais, a implementação de direitos e o desenvolvimento de políticas públicas dependem igualmente de um diálogo, abertura e ação das demais esferas de poder que não só o Judiciário.

³³ 1. Laicidade estatal; 2. Direito à liberdade; 3. Direito a autodeterminação; 4. Dignidade da mulher /Dignidade humana da mulher; 5. Recurso à própria consciência (princípio cristão); 6. Princípio da Isonomia; 7. Sofrimento da mulher; 8. Tortura da mulher; 9. Consenso ético sobre a interrupção da gravidez de feto anencéfalo na sociedade brasileira; 10. Coisificação da mulher; 11. Interrupção da gravidez enquanto justiça social; 12. Caráter letal e inviável da anencefalia; 13. Impacto do diagnóstico nas grávidas de feto anencéfalo; 14. Antecipação terapêutica de parto de feto anencéfalo não é um tipo tradicional de aborto; 15. Sofrimento familiar; 16. Direito de decidir da mulher/Direito de escolha; 17. Anencefalia não é deficiência, logo a antecipação do parto não é eugenia; 18. Decisão de antecipar ou não o parto é material de ética privada da mulher; 19. Direito à Saúde; 20. Razão Pública; 21. Prosseguir com a gravidez de feto anencéfalo é uma tragédia; 22. Narrativa da experiência de quatro mulheres que puderam interromper a gestação de feto anencéfalo por meio de Liminar; 23. Anencefalia como morte cerebral que inviabiliza expectativa de vida extrauterina, relacional, interpretativa e simbólica; 24. A gravidez de feto anencéfalo representa risco à saúde física e psíquica da mulher; 25. Novas tecnologias permitem antecipar o diagnóstico de anencefalia; 26. Não há ponderação de valores, pois não há vida extrauterina. O direito da gestante deve prevalecer; 27. Participação de Michele Gomes de Almeida e seu cônjuge: reconstrução da família a partir da antecipação terapêutica do parto de feto anencéfalo; 28. Direitos Reprodutivos das mulheres são Direitos Humanos; 29. Impacto do diagnóstico de anencefalia na vida das mulheres e do casal: alteração da relação conjugal; alterações comportamentais; 30. Direito da mulher de estar livre de toda forma de tortura, ou de tratamento desumano e degradante; 31. Comitê de Direitos Humanos da ONU: caso K.L (Peru) e a questão da configuração dos danos à saúde mental; 32. Direito Reprodutivo é da ordem do privado e não do público (Judiciário); 33. Aborto de feto anencéfalo é problema de saúde pública.

³⁴ A contabilização dos 33 (trinta e três) argumentos foi feita a partir da leitura e análise de cada uma das exposições dos grupos habilitados para participarem das audiências públicas. Como houve argumentos que se repetiram de um grupo para outro, estes foram contabilizados apenas uma única vez. Assim, a CDD

listados, foi verificada a frequência do aparecimento deles nos votos dos 10 (dez) ministros votantes³⁵. A tabela 1, abaixo, é capaz de indicar em números a porcentagem de argumentos que foram *incorporados*³⁶ pelos ministros do STF em seus votos³⁷. Nessa etapa da pesquisa, foi feita uma análise quantitativa da incorporação dos argumentos apresentados pelas atrizes sociais por parte dos ministros do STF. No entanto, também foi realizada uma análise qualitativa dessa incorporação, na medida em que foi possível classificar a incorporação como positiva ou negativa, a fim de se verificar em quais termos os ministros aproveitam as participações sociais via audiência pública, resultando, assim, em uma triangulação de métodos de pesquisa.

Tabela 1 - Ministros, em ordem decrescente, quanto à incorporação dos argumentos

Ministro	Porcentagem de incorporação dos argumentos das atrizes sociais	Número de argumentos incorporados (de um total de 33).
Marco Aurélio Mello	69,69%	23
Cezar Peluso	54,54%	18
Celso de Mello	48,48%	16
Joaquim Barbosa	42,42%	14
Cármen Lúcia	39,39%	13
Luiz Fux	39,39%	13
Carlos Ayres Britto	36,36%	12

apresentou 7 argumentos; a Anis expôs um total de 12 argumentos; a RFS apresentou 13 argumentos; e as entidades Conectas e CDH, juntas, expuseram 14 argumentos aos ministros.

³⁵ O ministro Dias Toffoli se declarou impedido e não participou da votação.

³⁶ Incorporados quer **positivamente** - isto é, aceitando-os -, quer **negativamente**, citando-os para, então, os refutar. É de extrema relevância esse segundo tipo de incorporação (a negativa), pois (i) demonstra a criação de ônus argumentativo ao ministro que discordar da tese levantada pelas mulheres em litígio estratégico, e (ii) indica às litigantes as argumentações razoáveis existentes contra a suas teses, proporcionando munção para futuros litígios que tangenciarem esse tipo de questão ou direito, permitindo, inclusive, uma análise crítica e estratégica em relação à elas.

³⁷ O ministro relator, Marco Aurélio incorporou positivamente os argumentos referidos na nota nº 33 supra: 14, 17, 23, 4, 2, 3, 19, 24, 28, 16, 18, 1, 25, 10, 26, 15, 22, 27, 12, 7, 8, 31 e 20. A ministra Rosa Weber incorporou positivamente os seguintes argumentos: 12, 23, 16,32, 2, 4, 26, 3 e 18. O ministro Ricardo Lewandowski incorporou (negativamente) os argumentos 17, 4, 9, 3. O ministro Luiz Fux incorporou positivamente os argumentos 7, 4, 25,12, 23, 8, 15, 29, 33, 16, 21, 2 e 9, e negativamente o argumento 9. A ministra Carmen Lúcia aproveitou positivamente os argumentos 14, 17, 16, 2, 19, 7, 29, 4, 25, 15, 24, 23 e 12. O ministro Ayres Britto incorporou positivamente os argumentos 24, 12, 23, 14, 19, 4, 6, 16, 3, 7, 8 e 18. Já o ministro Gilmar Mendes incorporou positivamente os argumentos 1, 24, 25, 19, 20, 7, 3, 16, 18e 12, e negativamente o 9 e o 14. O ministro Joaquim Barbosa aproveitou positivamente os argumentos 2, 3, 12, 16, 24, 23, 14, 15, 7, 4, 32, 25 e 18, e negativamente o 17. O ministro Celso de Mello incorporou positivamente os seguintes argumentos: 1, 3, 16, 32, 2, 14, 7, 28, 6, 18, 4, 23, 24, 19, 20 e 12. Por fim, o ministro Cezar Peluso incorporou negativamente os argumentos de nº 23, 26, 17, 12, 22, 3, 18, 25, 8, 24, 14, 7, 16, 32, 2, 19, 29 e 10.

Gilmar Mendes	36,36%	12
Rosa Weber	27,27%	9
Ricardo Lewandowski	12,12%	4

A partir dos resultados acima relatados, cumpre dizer que o grupo das mulheres conseguiu apaziguar afirmativamente as dúvidas que pairavam sobre seus direitos em casos de gravidez de anencefalia, uma vez que “venceram a ADPF 54”. Essa assertiva, somada às percentagens expostas na tabela 1, indicam a possível força que o litígio estratégico das mulheres possui no Supremo. Contudo, não é possível afirmar que as percentagens sejam altas, ou mesmo baixas, já que não se tem conhecimento de outro estudo semelhante feito nestes mesmos parâmetros e recorte, a fim de que se possa fazer uma análise comparativa. Pelo que foi estudado neste caso, no entanto, e a partir do resultado obtido no caso concreto – direito à antecipação descriminalizada do parto de feto anencéfalo-, entendo que as incorporações, quer negativas³⁸ ou positivas, realizadas por alguns dos ministros e ministras, demonstram, mesmo que timidamente, uma capacidade de influência por parte do grupo de interesse das mulheres em fazer valer seus argumentos e razões.

Importante afirmar que aparenta haver significado o fato de existir considerável diferença no grau de adesão e incorporação do ministro relator em relação aos demais. Primeiro poderia se aventar a própria questão do quase isolado protagonismo do ministro relator no que tange à discricionariedade para se convocar ou não audiências públicas e da forma como estruturá-las³⁹. Sendo o relator aquele ministro que mais terá contato com os participantes antes e durante a audiência, pode-se imaginar que talvez por isso haja uma maior incorporação dos argumentos escutados e, claro, dos quais ele seja partidário. Há discricionariedades e prerrogativas do relator⁴⁰ que faz que ele exerça papel

³⁸ Mesmo as incorporações negativas realizadas pelo ministro Cezar Peluso, por exemplo, podem indicar um caráter de porosidade deste ministro às participações sociais. Embora não tenha sido convencido por esses argumentos, o ministro os refutou, de maneira a mostrar que há um ônus argumentativo por parte do julgador em relação aos expositores em audiência pública.

³⁹ Sobre o papel do ministro relator, vale destacar que "*Essa valorização do papel do Relator com a outorga da competência para decidir quanto à admissibilidade - ou não- do ingresso de terceiros, e ainda da vinda aos autos das contribuições que cada qual deles possa oferecer, se de um lado se justifica pela natural posição privilegiada de quem preside a relação processual, de outro lado suscita relevantes questões no que toca à legitimidade das decisões no tema, particularmente aqueles que indeferem o ingresso ou a vinda de alguma contribuição argumentativa.*" (VALLE et al, 2012, p.55).

⁴⁰ Sobre as discricionariedades e prerrogativas do relator: "*A relevância da questão procedimental, no que toca à realização de audiências públicas, não passou despercebida pela Corte, que traduziu na Emenda Regimental nº29 o primeiro acervo de conhecimento formado a partir das experiências já havidas. É nesse*

importante junto aos grupos de interesse que participam indiretamente do controle de constitucionalidade.

Ainda, poderia se imaginar, em relação aos demais ministros, que apesar de o litígio paradigmático ter sido exitoso, não houve, de fato, suficiente incorporação ou penetração da argumentação do grupo de interesse aqui em questão. Novamente, poderia se levantar a hipótese de que, apesar de ocorrida a audiência pública com o objetivo de se travar um diálogo social com membros da sociedade civil, esse diálogo é mais um monólogo. Isso se dá pois haveria baixo grau de deliberação interna e externa à Corte; ou seja, não há de fato interação entre os ministros e entre eles e os participantes no momento da sustentação oral em audiência pública⁴¹. Haver menos diálogo pode ser indício de que haja menor atenção às perspectivas trazidas pelas participantes.

Por fim, interessa notar que o número mediano de incorporação por parte de alguns ministros demonstra um certo paradoxo com a existência de participação social via audiência pública, isto porque, ao ser convocada, presume-se que os membros da Corte querem ouvir informações e argumentos da esfera social a fim de, ora melhor se informarem sobre campo que não dominam, ora para legitimarem suas decisões via democratização da decisão. Se são convocadas com esse intento, não parece fazer sentido que argumentos levados às audiências sejam ignorados. Longe de se afirmar a necessidade de vinculação ou subordinação aos argumentos ali trazidos, pois não é disso que se trata, melhor seria análise de que deveria haver o dever de se levar em consideração as perspectivas e contribuições, para ou incorporá-las positivamente, ou incorporá-las negativamente (rechaçá-las).

instrumento normativo que se assinalou o caráter proeminente do Relator na condução de todo o processo - desde a decisão pela convocação, seus termos, seus participantes - procurando construir um delicado equilíbrio entre a construção de um modus de trabalho transparente, e a preservação da flexibilidade necessária à adequação de cada audiência, às reais necessidades do caso concreto" (VALLE et al, 2012, pp.113-114).

⁴¹ Durante a realização da audiência pública, o ministro relator, Marco Aurélio, externou preocupação para que a audiência mantivesse um perfil monológico: "*Evitei versar este pedido, mas solicito aos assistentes que não se manifestem. A Audiência é pública, mas é uma Audiência Judicial. Não devemos ter, portanto, manifestações, nem pró, nem contra, aos expositores*". (Ministro Relator, notas taquigráficas, p.32. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/adpf54audiencia.pdf>>. Acesso em: 20 de junho de 2015). Nesse mesmo sentido, externou o mesmo ministro relator: "*Não podemos partir para um debate propriamente dito. A oportunidade não é essa. Talvez tenhamos espaço para fazê-lo quando da submissão do processo devidamente aparelhado ao Colegiado. Pediria, também, um apelo ao Doutor Luís Roberto Barroso, que evite colocações que possam sugerir o debate, a réplica, a tréplica e, portanto, a projeção no tempo destes trabalhos*". (Ministro Relator, notas taquigráficas, p.33. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/adpf54audiencia.pdf>>. Acesso em: 20 de junho de 2015)

Embora todas essas críticas procedimentais e estruturais possam ser levantadas e precisem ser melhor testadas, ainda assim, o fato de haver algum grau relevante de incorporação das colaborações das atrizes sociais que participaram do litígio estratégico na ADPF 54 no razoamento dos votos dos ministros e ministras simboliza um ganho em termos de espaço para disputa de direitos e para a noção de grupo de interesse atuante no poder judiciário.

3.1. Possíveis análises sobre a efetividade da apresentação dos grupos de interesse em audiências públicas

Os motivos para esse possível resultado positivo da apresentação de grupos de interesse em audiência pública podem estar relacionados com a mesma linha de hipótese formulada e testada por Paul Collins Jr. em "*Friends of the Court: Examining the Influence of Amicus Curiae Participation in U.S Supreme Court Litigation*" (2004) no que diz respeito à influência exercida por *amici curiae*.

O autor formula e testa duas hipóteses: (a) *Affected groups hypothesis*, (b) *Information hypothesis*. A primeira diz que os *amici curiae* apresentados à corte podem ser eficazes por sinalizar a ela o alto número de pessoas interessadas e que serão afetadas pela decisão do caso concreto. Assim, para essa hipótese importaria o número de *amici curiae* apresentados e o número de organizações e indivíduos envolvidos. Já a segunda hipótese, atesta que os *amici curiae* seriam eficazes por apresentarem aos litigantes e também à Corte informações adicionais no campo social, científico, legal e político. (COLLINS JR., 2004, p.808).

Assim, apesar de a informação à Corte também se originar da opinião pública (COLLINS JR., 2004, p 810), via mídia, a apresentação de *amicus curiae* aos ministros igualmente apresenta informações a eles, contudo, estas são informações de cunho científico e com cálculos e avaliações mais precisas aos objetivos do caso concreto. Além disso, é possível que os ministros utilizem a opinião dos grupos de interesse como forma de demonstrar a responsividade da Corte às demandas do público (COLLINS JR., 2004, p. 813) e, portanto, de certa forma, reafirmar a sua legitimidade democrática.

Nesse sentido, poderia se vislumbrar, dadas as semelhanças dos *amici curiae* com as audiências públicas, que ambas essas participações serviriam de mapeamento da

opinião pública, principalmente daqueles grupos que serão impactados pela decisão. Contudo, se se levar em conta apenas a hipótese da informação, pouco importaria o mapeamento da opinião pública: ambas as ferramentas de litígio seriam mais eficazes por fomentarem os ministros com informações úteis às suas decisões e votos, uma vez que esses documentos e formalizações são capazes de apresentar o caso concreto sob novas perspectivas, inclusive no que tange ao viés jurídico, discutindo políticas públicas e suas consequências, resumindo e discutindo como a jurisprudência tem lidado com essas questões, apontando como as outras esferas políticas têm trabalhado com a demanda, comentando normas e códigos que abarcam a problemática exibida no caso.

Logo, do ponto de vista do movimento das mulheres no caso do litígio estratégico realizado na ADPF 54, a hipótese da informação aparenta ser mais forte do que a hipótese "dos grupos afetados"⁴², apesar de a intenção do ministro relator ao convocar a audiência pública indicar ter mais relação com um caráter extrainformativo, de mapeamento do dissenso e de legitimação da sua decisão, na medida em que participantes das mais diversas áreas foram convocados⁴³. Daí a importância de se apresentarem atrizes sociais maduras do ponto de vista do discurso, que tenham feito pesquisas importantes e sérias, para que, então, possam persuadir e influenciar positivamente os ministros da mais alta Corte do país. Contudo, não se pode perder de vista que a decisão dos ministros é parte de um fenômeno complexo, em que não se pode afirmar incisivamente que apenas tais participações da sociedade civil sejam capazes de mobilizá-los a favor de uma causa. Inúmeras perspectivas têm de ser levadas em consideração e estudadas conjuntamente. *Amici Curiae* e audiências públicas apenas significam que a parte litigante e a Corte terão maior informação à favor (ou contra) seus argumentos, razões e decisões.

4. Conclusão

⁴² Para se testar essa afirmação, necessitaria uma pesquisa empírica que envolvesse entrevista com os próprios ministros do STF, para se saber se o número de indivíduos e grupos que apresentam *amici curiae* e participam de audiências públicas é importante ou não para a decisão final de um caso concreto. No entanto, nos votos, esse tipo de preocupação não foi em momento algum explicitado.

⁴³ Diferentemente do que ocorreu na ADI. nº3.510 - audiência pública das células tronco - em que a intenção do Relator foi meramente informativa, voltada a pareceres técnicos, a controvérsia do aborto anencefálico procurou consultar representantes das mais variadas áreas: científica, médica, religiosa, jurídica, política, social, intenção esta que restou explícita do despacho convocatório." (VALLE et al, 2012, p.79-80).

A partir do presente trabalho qualitativo com aspectos quantitativos, pude concluir que os argumentos apresentados pelas atrizes sociais, ao praticarem o litígio estratégico, influenciaram a decisão final da Corte no caso da ADPF 54, pressionando, contudo, diferentemente cada um dos ministros. A obtenção do ganho do caso concreto – descriminalização da antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico - foi fruto da escolha argumentativa estratégica praticada pelas mulheres, na medida em que a maior parte dos ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal incorporou a sua argumentação, em maior ou em menor grau. As incorporações dos argumentos geraram não só uma influência direta na decisão de cada ministro, como também foram capazes de gerar ônus argumentativo para aqueles que não seguiram a mesma linha de raciocínio proposta pelas atrizes sociais.

Foi possível verificar que a participação por meio de audiência pública aparenta possuir alguma efetividade como fonte de pressão e influência nessa arena. O motivo dessa aparente efetividade é o de que esse instrumento de litígio fornece informações precisas e adicionais de cunho científico tanto à parte litigante, quanto à própria Corte. Apesar de o *amicus curiae* e as audiências públicas não serem instrumentos neutros de participação da sociedade civil no STF, eles podem funcionar como meios de informação e legitimação das decisões. É nesse sentido que tais instrumentos podem servir para o sucesso de litigâncias estratégicas por parte dos grupos de pressão para a obtenção de direitos e políticas públicas, além de seus outros objetivos secundários.

No entanto, cumpre ressaltar que a influência dos grupos de interesse na esfera judiciária é um tanto quanto limitada, principalmente quando comparada ao formato de *lobby* exercido no legislativo e executivo. As limitações possuem origem principalmente na forma de participação desses grupos (quase nunca são parte legítima da relação processual, costumam ser apenas terceiros interessados, ou ainda terceiros que estão fora da relação jurídica). Ademais, suas participações dependem sempre da autorização da Corte (*amicus curiae*), ou até mesmo de sua convocação (audiências públicas). Assim, os praticantes do litígio estratégico sempre dependem do aval de outrem para que possam tomar parte e apresentar seu ponto de vista. Precisam também ser auferidas as condições de justiciabilidade e as regras de jurisdição estabelecidas pelas normas internas e legislações vigentes.

Ainda, quando se tenta influenciar o judiciário, deve-se ter em conta que a relação que se pode estabelecer com os juízes é também limitada. Esta deve ser restrita ao espaço

da Corte, ou fórum. No mais, ela pode vir a se configurar em tráfico de influência e, por isso, deve ser evitada. Assim, importa dizer que o alcance de decisões proferidas em acórdãos, mesmo que tenham efeitos *erga omnes*, são restritos, na medida em que o impacto judicial de uma decisão para a concreção de políticas públicas é ainda reduzido no Brasil. A estrutura democrática do país faz que algumas garantias obtidas por meio do judiciário necessitem de implementação, complementação e execução por parte do legislativo ou executivo. A decisão judicial, normalmente, não é autossuficiente.

Por fim, esse artigo procura demonstrar a relação entre a participação de grupos de interesse e a função do judiciário frente à judicialização da política por meio do litígio paradigmático. A partir do estudo de caso, foi possível afirmar que essa relação existe no caso da ADPF 54, vinculado ao movimento das mulheres. É possível que no futuro, à medida que o espaço na arena jurídica desse grupo de interesse aumente, cresça também a função e responsividade do judiciário a determinadas questões que antes eram tratadas em outros fóruns de discussão política. Tudo dependerá do tamanho e força da oposição feita a esse grupo, bem como das políticas alcançadas nas outras arenas. Grupos de interesse parecem de fato acrescentar à dinâmica das políticas públicas no poder judiciário e entender esses grupos, seus objetivos e estratégias figura-se importante para o entendimento do sistema político-democrático.

5. Referências Bibliográficas

American University Washington College of Law.(2007). Draft: Impact Litigation Project best Practices Report 2007: Understanding Impact Litigation. 2007. Mimeografado.

Brodie, I. (2002). *Friends of the Court: The Privileging of Interest Group Litigants in Canada*. Albany: *State University of New York Press*. p.

Buglione, Samantha.(2009). Professora e Advogada Dra. Samantha Buglione. [São Paulo]:. Entrevista concedida, por Skype, para a pesquisa a Lívia Gil Guimarães.

Cardoso, E. L. C. (2008). *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos: análise de casos da Corte Interamericana*. Dissertação. (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, p.191.

Cardoso, E. L. C. (2012). *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum.

- Collins Jr., P.M.(2004). Friends of Court: Examining the Influence of Amicus Curiae Participation in U.S. Supreme Court Litigation, *Law & Society Review*, p.807-831.
- Cortner, R.C.(1968) Strategies and Tactis of Litigantis in Constitutional Cases. *Journal of Public Law*. p.287-307.
- Diniz, Débora.(2009). Professora e Antropóloga Dra. Débora Diniz. [São Paulo]. Entrevista concedida para pesquisa a Livia Gil Guimarães.
- Epp, C. R. (1998). *The Rights Evolution: Lawyers, Activists, and Supreme Court in Comparative Perspective*. Chicago: University of Chicago Press.
- Errc, Interights, Mpg. (2004). Strategic Litigation of Race Discrimination in Europe: from Principles to Practice. European Roma Rights Centre-ERRC, Interights, Migration Policy Group – MPC. *A Manual on the Theory and Practice of Strategic Litigation with particular Reference to the EC Race Directive*.
- Guimarães, L. (2009). Direito das Mulheres no Supremo Tribunal Federal: possibilidades de litígio estratégico? Monografia. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/146_Monografia%20Livia.pdf>. Acesso em: 16 julho. 2014.
- Gloppen, S. (2006) Courts and social transformation: an analytical framework. In. Gargarella, Roberto; Domingo, Pilar; Roux, Theunis (Org.), *Courts and social transformation in new democracies: an institutional voice for the poor?* pp. 37 e 38. Bodmin: MPG Books.
- Maciel, D. A; Koerner, A. (2002). Sentidos da Judicialização da Política: Duas Análises. *Lua Nova*. Nº 57, 113-134.
- Nobre. M; Rodriguez, J. R. (2011). “Judicialização da Política”: Déficits Explicativos e Bloqueios Normativistas. *Novos Estudos*, 91, 5-20.
- Nunes, Maria José Rosado.(2009) Professora e Socióloga Dra. Maria José Rosado Nunes.[São Paulo]: Entrevista concedida, por telefone, para a pesquisa a Livia Gil Guimarães.
- Olson, S.M. (1990). Interest –Group Litigation in Federal District Court: Beyond the Political Disadvantage Theory. *The Journal of Politics*. p.855-882.
- Olson, S.M. (2004) Judicial Branch Lobbying in the United States. In : Clive Thomas (org) – *Research guide to U.S and International interest groups* (Chapter 7.12.). Westport: Praeger Publishers.
- Shapiro, M.(1989-1990). Interest Groups and Supreme Court Appointments. *HeinOnline-Northwestern University Law Review* , p.935-961.

Sieder, R.; Schjolden, L.; Angell, A. (2005). Introduction. In Sieder, R.; Schjolden, L.; Angell (Eds), *The judicialization of politics in Latin America (pp.1-20)*. New York: Palgrave Macmillan.

Solberg, R; Waltenburg, E . (2006). Why do Interest Groups Engage the Judiciary? Policy Wishes and Structural Needs. *Social Science Quarterly*, p. 558-572.

Tate, C. N., (1995). Why the expansion of judicial power?. In Tate, C. N., Vallinder, T (Eds), *The Global Extension of Judicial Power (13-26)*. New York: New York University Press.

Valle, Vanice Regina Lírio do et al. (2012). *Audiências Públicas e Ativismo Diálogo Social no STF*. Belo Horizonte, Brasil: Editora Fórum.

Vallinder, T. (1995). When the Courts go marching in. In Tate, C. N., Vallinder, T (Eds), *The Global Extension of Judicial Power (1-10)*. New York: New York University Press.

Washington College of Law at American University. *Impact Litigation Project. Best Practices Report 2007*. Disponível em: <http://www.wcl.american.edu/ilp/> Acesso em: 16 julho. 2014.